



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número do processo:** 0812613-93.2024.8.22.0000

**Classe:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** C. D. V. D. M. D. A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889A

**Polo Passivo:** R. B. P.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ANDRE HENRIQUE DA SILVA FONSECA, OAB nº RO13350A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A

Vistos, etc.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES impugnou por este agravo de instrumento, com pedido liminar, a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que deferiu a tutela de urgência, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo n. 001/2023, de 21 de julho de 2023, que culminou na cassação do mandato eletivo de Rafael Bento Pereira, ora agravado.

Diz o agravante que após sucessivo indeferimento no bojo do Mandado de Segurança n. 7008089-92.2023.8.22.0002 o agravado ajuizou o processo na origem, objetivando a declaração de nulidade do processo que redundou no ato de cassação de seu mandato de vereador.

Assevera que o deferimento deu-se em razão da alegada falta de legitimidade ativa *ad causam*, contudo, na sessão virtual realizada entre 05/08/2024 a 09/08/2024, foi decidido, por unanimidade, inexistir vício ou mácula quanto a legitimidade.

Sustenta, ainda, evidente litispendência com o mandado de segurança, pois identificada a mesma identidade de partes, causa de pedir e pedidos, devendo, inclusive ser extinto o feito na origem por ser posterior ao *mandamus*.

Ao final, requer a antecipação de tutela para reestabelecer os efeitos do Decreto Legislativo n. 001/2023 em sua integralidade; e no mérito, que a antecipação da tutela recursal seja confirmada e tornada definitiva (Id n. 25104503).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.019 do CPC, recebido o agravo de instrumento o relator poderá deferir em antecipação de tutela, a pretensão recursal, devendo, atribuição de efeito ativo, preencher os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único do CPC.

A bem dizer, deve o agravante, cumulativamente, demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.



VFVGL2M2M2c0dVFISHdQWVBRNkRZTU10WW1nN2IGUUXiR1ZwY1R4UJadjRkajQyL0RlckhDU2piU2w1bHVzUEFFb1ZKWIZOVDI0PQ==

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 19/08/2024 15:15:38

<https://pje3g.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408191515390000000024953864>

Número do documento: 2408191515390000000024953864

*In casu*, em análise superficial própria deste momento, verifico a existência de pressupostos autorizadores para a concessão parcial do pedido liminar, uma vez que a violação ao art. 7º da Resolução n. 602/21 – Código de Ética da Câmara Municipal de Ariquemes deve ser afastada pelo fato de que o processo de cassação foi iniciado pela eleitora, que além de Prefeita Municipal também é a Presidente do Diretório Municipal do Partido União Brasil, que possui representação na Câmara de Vereadores de Ariquemes.

Desse modo, por ora, tenho por mais prudente o deferimento da liminar, ao menos até o julgamento do mérito deste agravo. Ou seja, afastar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 001/2023/CMA.

Ressalte-se que ao Poder Judiciário compete a averiguação apenas quanto ao cumprimento dos dispositivos legais e formalidade inerentes ao ato, sendo vedado interferir nas razões que motivaram a instauração de processo disciplinar aos fins de cassação dos vereadores pela Câmara, por se tratar de ato político *interna corporis*.

Diante do exposto, **defiro a liminar SOMENTE** para reestabelecer os efeitos do Decreto Legislativo 001/2023/CMA.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do CPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo* os termos da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (inciso III do artigo 1.019 do CPC).

Publique-se. Intime-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

